



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**PROJETO DE LEI** **Nº019/2023**

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, NÃO SUBORDINADAS AO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 e revoga a Lei Municipal Nº 1.624 de 19 de março de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU, JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA, usando de suas atribuições legais apresenta a Câmara Municipal de Embu Guaçu o seguinte Projeto de Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Regime de Adiantamento, previsto no artigo 68 da Lei Federal Nº 4.320/64, consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria para fim de realização de despesas públicas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação dos recursos públicos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são definidos como casos de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação:

**I** - Despesas miúdas e de pronto pagamento destinadas ao atendimento de necessidades imediatas tais como:

- a) Serviços postais com selos, telegramas, radiogramas, não disponíveis em contrato vigente;
- b) Serviços de transporte urbano, pequenos carretos e outras despesas de pequeno vulto, não disponíveis em contrato vigente;
- c) Serviços com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, carimbos e papéis, reproduções de documentos, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato, quando não disponíveis em contrato vigente;
- d) Com aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações de interesse do Município;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam  
Secretaria Municipal de Administração**

- e) Com despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, destinadas a atender, nos prazos legais, a determinações judiciais em feitos de interesse da Municipalidade;
- f) Com taxas e emolumentos correspondentes à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedição de certidões;
- g) Viagens de servidores públicos ou autoridades, a serviço da Municipalidade, incluindo estadias, refeições, comunicações e transporte;
- h) Despesas com estadia e refeições pelos motoristas/seguranças, jornalistas, quando a serviço no acompanhamento dos compromissos do Vice-Prefeito e Prefeito Municipal, devidamente justificado;
- i) Despesas com a participação de servidores públicos em cursos, congressos ou seminários, visando o seu treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais, incluindo o pagamento de taxas de inscrição, estadia, refeições e transportes;
- j) Despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas ou escolares, representativas do Município;
- k) Despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios que participem de certames organizados pela Prefeitura Embu-Guaçu;
- l) Despesas com recepções, alimentação e homenagens destinadas a pessoas em visitas oficiais ou protocolares e em comemoração às datas cívicas e festivas;
- m) Despesas com alojamento e alimentação de menores e incapazes assistidos pelo Conselho Tutelar, vítimas de violência e maus tratos.

**II** - Outras despesas extraordinárias e urgentes, não arroladas nos itens anteriores e de natureza excepcional, que deverão ser expressamente justificadas pelos Secretários ou autoridade responsável pelas áreas interessadas.

**III** - Não serão aceitas na prestação de contas de adiantamento as seguintes despesas:

- a) Bebidas alcoólicas;
- b) Coquetéis e confraternizações entre os funcionários públicos;
- c) Despesas pessoais;
- d) Guloseimas como, sobremesas, sorvetes, chocolates, doces, balas etc.;
- e) Compra de refeições e combustíveis efetuados no Município, excetuando-se os casos já expostos;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Secretaria Municipal de Administração**

- f) Compras em empresas que tenham algum parentesco com membros da Diretoria ou Sócios até terceiro grau, com o servidor responsável pelo adiantamento;
- g) Despesas realizadas em data anterior à entrega da Solicitação do adiantamento.

**§ 1º** - Quando da realização das despesas no regime de adiantamento, deverão ser observados os limites e princípios estabelecidos pela Lei Federal Nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

**§ 2º** - O servidor responsável pelas despesas deve levar em conta o interesse público e os princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SOLICITAÇÃO**

**Art. 3º.** Os pedidos de Adiantamento, devidamente autorizados pelo Secretário Municipal da pasta, deverão conter expressamente o seguinte:

- I** - Nome legível, cargo ou função, matrícula e assinatura do servidor responsável;
- II** - o dispositivo legal em que se baseia;
- III** - Importância solicitada e o fim a que se destina, com justificativa detalhada de forma específica e clara;
- IV** - prazo de aplicação;
- V** - dotação orçamentária por onde deverá ocorrer a despesa;
- VI** - Em caso de viagens o registro de forma clara e não-genérica do objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;
- VII** - Declaração que está ciente que, em caso de não prestação de contas de forma adequada, poderá ter valores debitados na folha de pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Parágrafo Único** Os adiantamentos não poderão ter aplicações diferentes daquelas previstas nas solicitações, sob pena de glosa.

**Art. 4º.** As compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei 14.133/2021.

**Art. 5º** É vedada a concessão de 2 (dois) adiantamentos a um mesmo servidor ou novo adiantamento a servidor em alcance.

**Parágrafo Único** É considerado servidor em alcance aquele que não prestou contas no prazo legal ou que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de prática de ato ilegal.

**Art. 6º** O valor do adiantamento ficará sob a guarda e responsabilidade exclusiva do servidor que o recebeu até a sua prestação de contas ao erário.

**Art. 7º.** Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal.

**I** - Os adiantamentos de base mensal não poderão ultrapassar 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, processados de maneira que o dinheiro esteja à disposição do requisitante no 1º (primeiro) dia útil de cada mês;

**II** - O período de aplicação do adiantamento de base mensal refere-se ao mês do seu recebimento;

**III** - O período de aplicação do adiantamento único será fixado pela autoridade competente, não podendo exceder a 7 (sete) dias úteis;

**IV** - O prazo de prestação de contas é de 5 (cinco) dias úteis, após o término do período de aplicação;

**V** - O requisitante que não prestar as contas no prazo será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do adiantamento, deduzindo-se este valor de seus vencimentos, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração do alcance, quando for o caso;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU** **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**VI** - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% ao mês.

**Art. 8º** Quando ocorrer a aquisição de material permanente, deverão ser emitidas notas fiscais separadamente das demais despesas, devendo ser encaminhada cópia da nota fiscal para o Departamento de Patrimônio que procederá a escrituração dos bens no acervo do Patrimônio do Município.

**Art. 9º** O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser recolhido até o quinto dia útil após o encerramento do prazo de aplicação, através de transferência bancária, ordem de pagamento, depósito, TED ou por outro meio devidamente regulamentado disponibilizado na conta corrente para este fim, em favor da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Art. 10º** O processo de prestação de contas relativas a adiantamento feito a servidor público da administração municipal, deverá ser constituído de comprovantes que deverão ser compostos por documentos fiscais válidos e originais de despesa conforme prevê a Lei Nº 8.137/90, cuja autorização, por quem de direito, deverá constar expressamente dos autos.

**Parágrafo Único** Em caso excepcional, poderá admitir-se por outra forma a comprovação ou justificação da despesa a que se refere este artigo, condicionada à anuência do Secretário de Finanças conforme determinado no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO III** **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 11** O Controle Interno deverá emitir parecer sobre a regularidade das prestações de contas, que será remetido ao Secretário de Finanças, para as devidas baixas.

**Art. 12** As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) Justificativas das despesas;
- b) Exatidão aritmética;
- c) Cronologia documental;
- d) Propriedade da verba;
- e) Obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU** **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Secretaria Municipal de Administração**

- f) Atendem ao pré-estabelecido por esta lei;
- g) Se os recibos de serviços identificam o prestador, mediante os seguintes elementos: nome, endereço, RG, CPF, N°. de inscrição no INSS, N°. de inscrição no ICMC;
- h) Se na prestação de contas de adiantamentos, o nome da empresa coincide com o CNPJ e o ramo de atividade (CNAE).

**Parágrafo Único** O secretário da pasta solicitante do adiantamento, tem responsabilidade solidária no processo de aplicação dos recursos, assim como na sua prestação de contas.

**Art. 13** - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Departamento de Controle Interno poderá convocar quando necessário, a presença do responsável, para os devidos esclarecimentos quanto a dúvidas ocasionais.

**§1º.** Não atendido o pedido de esclarecimentos pelo responsável no prazo determinado pelo Departamento de Controle Interno, o processo será encaminhado ao Secretário de Finanças, que, irá glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância total dos comprovantes glosados, somados à restituição e aos respectivos acréscimos legais devidos conforme o previstos nesta lei, de forma Imediata.

**§2º.** Ocorrendo desobediência ao parágrafo anterior, o valor será debitado dos vencimentos do responsável no mês subsequente, sem prejuízo de possível sujeição deste a processo administrativo disciplinar.

**Art. 14** A aprovação da prestação de contas importa em quitação e baixa de responsabilidades.

**Art. 15** A presente Lei, não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

**Art. 16** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da dotação orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Art. 17** Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, entrando em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei 1.624/2001 e as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 20 (vinte) dias do mês de Setembro de 2023.

José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 20 (vinte) dias do mês de Setembro de 2023.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam  
Secretaria Municipal de Administração

## JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 019/2023

À proposta do projeto de reforma da lei 1.624/2001, que trata da concessão de adiantamento para realização de despesas, não subordinadas ao processo normal de aplicação.

**Considerando** o Art. 68 da Lei 4320/1964 que institui o "Regime de Adiantamento aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

**Considerando** que a sua regulamentação municipal é dada pela Lei Municipal 1.624/2001.

**Considerando** a necessidade de adequação à realidade atual com o intuito de minimizar e otimizar os gastos públicos, frente às eventualidades.

Tendo em vista o cumprimento do seu dever institucional amparado pelo Art. 31 da CF, Lei Complementar Nº 143/2017 e no SDG19/2010 - TCE/SP, o DECIEG vem por meio desta, apresentar proposta de reforma à Lei 1.624/2001, no intuito de rever critérios para o uso racional e de forma mais equitativa, além de delinear procedimentos que serão adotados quando houver necessidade em caráter excepcional para a solicitação e a aplicação do numerário de forma mais consciencioso do recurso.

Visto que atualmente a Lei em questão não se faz tão eficaz, devido a sua vulnerabilidade em relação ao tempo e as prioridades que eclodem em eventos atípicos diante da situação financeira e social vivida hoje no município.

Portanto, o DECIEG traz à pauta, essa carência diante dos frequentes desregramentos ao confrontar-se as Solicitações de Adiantamentos feitas baseadas na excepcionalidade, conflitando com o processo normal de aplicação, redundando em prestações de contas e equivocadas quanto às finalidades.

Diante das irregularidades mais comuns cometidas pelos responsáveis até a presente na gestão dos adiantamentos, sem deixar de se levar em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam  
Secretaria Municipal de Administração

consideração os vícios da gestão anterior. Tendo como objetivo corrigir e otimizar os gastos públicos, para que não venham a se tornar recorrentes. Estas irregularidades, preocupam à medida que são repetidas de forma sistêmica independentemente das orientações e apontamentos do Controle Interno, que acabam por demandar tempo, tanto do DECIEG como a contabilidade.

Dado isso, elenca-se algumas irregularidades e prováveis causas das incidências:

**1. Os Adiantamentos não são precedidos de empenho na dotação própria;**

Contrariando determinação prevista na Lei Federal 4.320/1964 e pela Lei Municipal 1.624/2001;

**2. Resistência no preenchimento do formulário proposto pelo Anexo I do Manual de concessão de Adiantamentos;**

As solicitações de Adiantamento não são preenchidas no formulário proposto pelo Anexo I, que tem como objetivo principal, padronizar os procedimentos e agilizar o trâmite dos processos.

**3. Não é exigido a autorização de desconto em folha assinado pelo requisitante nos termos do Art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei 1.624/2001;**

**4. As justificativas à solicitação são dispostas de forma genéricas, quando deveria ser de forma clara e objetiva como determinado por lei;**

A dificuldade está no desconhecimento das leis que regem o ato e sua real natureza, principalmente a resistência à sua leitura.

**5. Descumprimento dos prazos estabelecidos;**

**6. Resistência em submeter-se à legislação e ao manual de concessão;**

**7. Dificuldade de compreensão do que é emergência e urgência;**

**7.1. Emergência:** Situação em que a vida, a saúde, a propriedade ou o meio ambiente enfrentam uma ameaça imediata; **Acontece** de forma súbita e imprevista; **A solução** deve imediata.

**7.2 Urgência:** não apresenta um risco imediato de vida, porém pode se transformar em uma emergência se não for solucionada rapidamente; **poderá** haver previsão; **a solução** deve ser a curto prazo.

**8. Divergência entre o que é solicitado e o que é aplicado (desvio de finalidade);**

**8.1.** Geralmente os recursos são solicitados para uma finalidade e são usados para outra, as mais comuns são materiais de expediente, e serviços de manutenção dos equipamentos públicos e veículos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**9. Obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal na prestação de contas;**

9.1. A comprovação é obrigatória conforme o Art. 63, § 2º da lei 4.320/64 C/C o Art. 36, § 2º do Decreto nº 93.872/86, que versa sobre a obrigatoriedade de se respaldar em documento fiscal para toda e qualquer despesa realizada com recursos de origem pública, sendo que, a quem não o fornecer, constitui crime nos termos do Art. 1º, inciso V da Lei 8.137/90.

**10. Inabilidade do servidor na prestação de contas;**

10.1. Por vezes foram apresentadas prestações de contas onde a ordem cronológica das contas, não estava em conformidade com a ordem da juntada dos comprovantes apresentados;

**11. Necessidade de adequação da lei;**

11.1. O que pode se sugerir, como medida eficaz e mais breve, seria: a adequação da lei à realidade atual e, caso haja necessidade a regulamentação por meio de Decreto.

Limitado ao exposto, renovo protestos de elevada consideração e apreço a todos os integrantes dessa Casa Legislativa.

Embu-Guaçu aos 20 (vinte) dias do mês de Setembro de 2023.

José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 20 (vinte) dias do mês de Setembro de 2023.